

## PROJETO DE LEI Nº 122/2015

*Autoriza a Administração Pública direta e indireta a utilizar-se da arbitragem em contratos públicos no âmbito do Município de Sorocaba, prevista na Lei Federal nº 13.129/2015 e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Sorocaba decreta:

Art. 1º Fica a Prefeitura Municipal de Sorocaba autorizada a inserir, independentemente de previsão em edital, cláusulas arbitrais em contratos da Administração Pública direta e indireta, como mecanismo de resolução de controvérsias decorrentes ou relacionadas ao contrato, nos termos da Lei Federal nº 13.129, de 26 de maio de 2015

§1º A administração pública direta e indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis.

§2º A autoridade ou o órgão competente da administração pública direta para a celebração de convenção de arbitragem é a mesma para a realização de acordos ou transações.

Art. 2º A arbitragem terá lugar no Município de Sorocaba, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.

Art. 3º A arbitragem que envolva a administração pública será sempre de direito e respeitará o princípio da publicidade.

Art. 4º A decisão da arbitragem é final e vinculante entre as partes.

Art. 5º As despesas com a execução da presente Lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 2014.

**José Crespo**  
**Vereador**

## JUSTIFICATIVA:

O presente Projeto de Lei dispõe especificamente sobre política pública prevista na letra “n” do art. 33 da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que possibilita a composição de conflitos no âmbito da Administração Pública com a adoção de uma nova postura pelo Poder Público em face de suas relações contratuais, voltada à busca da paridade e do consenso.

A arbitragem faz parte do fenômeno *Alternative Dispute Resolution*, corrente contemporânea que percebe o recurso ao judiciário como apenas mais uma das alternativas disponíveis para a solução de controvérsias. A sua utilização por parte da Administração Pública tem grande perspectiva de satisfazer o interesse público com maior eficiência, pois busca a resolução do conflito com maior celeridade, tecnicidade e imparcialidade, de maneira diversa a tradicional litigiosidade e morosidade do judiciário.

A arbitragem é um meio privado, alternativo à jurisdição estatal, de solução de litígios, no qual as partes decidem submeter suas controvérsias a um terceiro em cuja expertise confiam. Após um procedimento convencionalizado entre as partes, este terceiro chega a uma decisão que é final e vinculante entre as partes.

Em posição sustentada por grande parte da doutrina, entende-se que a Lei de Licitações e Contratos (Lei Federal nº 8.666. de 21 de junho de 1993) dispõe de autorização genérica para a utilização do juízo arbitral pelo Poder Público.

Demais disso, a viabilidade da arbitragem envolvendo a Administração Pública pode ser aduzida da própria Lei de Arbitragem (Lei Federal nº 9.307/94, alterada pela Lei Federal nº 13.129/2015) que prevê no art. 1º, §1º e §2º, de forma genérica, a possibilidade de a Administração Pública valer-se da arbitragem quando a lide versar sobre direitos disponíveis.

Desse modo, atualmente, existe uma autorização genérica para a utilização da arbitragem pela Administração Pública para todo e qualquer conflito que envolva direitos patrimoniais disponíveis. Isso vale para os três entes federativos: União, Estados/DF e Municípios.

A autoridade que irá celebrar a convenção de arbitragem é a mesma que teria competência para assinar acordos ou transações, segundo previsto na legislação do respectivo ente.

Como a Administração Pública deve obediência ao princípio da legalidade (art. 37, da CF/88) e, a fim de evitar questionamentos quanto à sua constitucionalidade, a Lei nº 13.129/2015 determinou que a arbitragem, nestes casos, não poderá ser por equidade, devendo sempre ser feita com base nas regras de direito.

A despeito de entendermos não haver obrigatoriedade de expressa autorização legal para a utilização do juízo arbitral pela Administração Pública, deve-se reconhecer que a previsão de uma autorização expressa em lei geral, fornece amparo legal e confiança para a decisão do gestor público em inserir cláusulas arbitrais em contratos da Administração Pública.

Por isso apresentamos este projeto de lei e esperamos o apoio de nossos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 8 de junho de 2014.

**José Crespo**  
**Vereador**